Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 530/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10905/2019
PROTOCOLO	: 1999605
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: AGUIAR, MONTEIRO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA – ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS – SERVIÇOS TÉCNICOS E SINGULARES – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE.

1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

2. O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial.

3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019, celebrado entre o Município de Ivinhema - MS e a empresa Aguiar, Monteiro & Barros Sociedade de Advogados S/S.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019, que foi celebrado entre o Município de Ivinhema - MS e a empresa Aguiar, Monteiro & Barros Sociedade de Advogados S/S, ao custo inicial estimado de 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em sede de análise técnica (peça 34, fs. 238-247), a equipe especializada manifestou-se pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato, por entender que se encontravam presentes as seguintes irregularidades:

a) Inexigibilidade de Licitação:

- Ausência de planilha orçamentária descrevendo os custos unitários envolvidos;

- Ausência de comprovação da singularidade do objeto;

- Ausência de demonstração de notória especialização do contratado;

- Ausência de justificativa do preço previsto para a contratação;

- Ausência de critérios para fixação dos honorários.

b) Contrato:

- Designação genérica do fiscal do contrato.

c) Execução financeira contratual:

- Irregular por decorrer de Inexigibilidade de Licitação assim reconhecida, o que contamina as fases subsequentes da contratação.

Ao emitir parecer (peça 35, fs. 248-252), o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato e, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Intimado para apresentar defesa acerca das questões suscitadas na análise da equipe técnica, o gestor compareceu nos autos apresentando as seguintes justificativas (peças 41-43) no sentido de que:

- Desde que presentes os requisitos previstos na lei n. 8666/1993 (art. 25, II e art. 13, III e V), é possível a contratação via Inexigibilidade de Licitação;

- Conforme redação da lei n. 14039/20 os serviços de advocacia, quando executados por profissionais notórios e especializados são presumidamente singulares;

- Que no contrato consta cláusula de êxito prevendo que a contraprestação a ser paga aos Advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda,

- Que não se estabeleceu valor fixo para remuneração da contratada, mas sim, percentual sobre valor estimado e dentro dos limites previstos na tabela de honorários da OAB/MS e, que havia dependência do sucesso na demanda e dos valores efetivamente auferidos (valor do crédito ressarcido ao município);

- Que como o município não logrou êxito em sua demanda, não houve o pagamento de honorários à contratada e o valor emprenhado foi devidamente anulado.

- Que houve equívoco ao se realizar a designação genérica do fiscal do contrato, mas que está sendo buscada providência para sanar a impropriedade apurada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos à Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019

Em relação ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, a despeito das considerações apresentadas pela equipe técnica, se observa que foi conduzido em conformidade com as disposições contidas na lei n. 8666/1993.

Em relação ao valor previsto no edital para a execução do contrato, consta na respectiva justificativa do processo administrativo (peça 4) que foi observada a tabela de honorários da OAB/MS, que fixa o percentual entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico bruto na postulação de ação voluntária ou contenciosa.

Assim, se observa que a estimativa do valor da contratação e que foi fixada em percentual sobre os valores que efetivamente fossem auferidos pelo município a

título de elevação do índice de participação no ICMS, por meio de recurso administrativo para apuração do movimento econômico-fiscal e do valor adicionado se mostra devidamente justificado, foi devidamente justificado e fixado em conformidade com a tabela de honorários que rege a respectiva entidade de classe.

Por sua vez, como o percentual estipulado alcançava a realização dos serviços em sua integralidade, ou seja, a apresentação de recurso administrativo, não há que se falar na necessidade de elaboração de planilha orçamentária descrevendo os custos unitários envolvidos. Ademais, tal previsão constante do art. 7º, § 2º, II, da lei n. 8666/1993 se aplica a licitações que envolvam obras e seus respectivos serviços, o que não se amolda ao caso em tela.

Quanto à notória especialização da contratada e à singularidade do objeto, algumas considerações devem ser trazidas à baila.

Com a publicação da lei n. 14039/2020, foi alterada a lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, que passaram a vigorar com a seguinte redação.

> “Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°- A:
>
> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. *Parágrafo único.* Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
>
> "Art.25.
> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Por sua vez, a redação do art. 25, II e do art. 13, III, da ei n. 8666/1993, que devem ser interpretadas conjuntamente para os casos de Inexigibilidade de Licitação, assim preveem:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> II - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.".

Assim sendo, denota-se que com a edição da lei n. 14039/2020 os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional.

No caso dos autos, a especialização dos profissionais da empresa contratada restou comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc. (peça 7, fs. 44-118), o que evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

Não é demais ressaltar ainda, que um dos profissionais pertencentes à empresa contratada detém especialização na área tributária o que comprova ainda mais, o atendimento aos objetivos e à natureza dos serviços licitados (prestação de serviços de estudos e emissão de recurso administrativo acerca do índice do ICMS/2019).

Portanto, inconteste que a Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019 se desenvolveu em consonância com a lei n. 8666/1993.

2.2. Contrato Administrativo n. 193/2019

No que tange ao contrato celebrado (peça 10, fs. 126-129), constata-se que se apresenta em conformidade com o art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, uma vez que referido instrumento contém as cláusulas essenciais à sua correta execução e, a sua publicação na imprensa oficial foi realizada de forma tempestiva.

Também se observa por meio do Decreto Municipal n. 151/2019 (peça 13, fs. 134-140) houve a designação de fiscal do contrato, o que evidencia que a execução contratual foi devidamente acompanhada pela Administração Municipal, e atenção ao disposto no art. 67, da lei n. 8666/1993.

Assim sendo, restou comprovada regular formalização do Contrato Administrativo n. 193/2019.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2019

Conforme informado pelo gestor em sua resposta ao Termo de Intimação, em razão de previsão contratual e como o município não logrou êxito em sua demanda, não houve o pagamento de honorários à contratada e o valor emprenhado foi devidamente anulado.

Tal assertiva se mostra comprovada nos autos por meio da análise da equipe técnica (peça 34, fs. 245-246), na qual foram apresentados os seguintes valores finais acerca da execução contratual:

- Valor inicial: R$ 300.000,00

- Nota de empenho: R$ 600.000,00

- Nota de anulação de empenho: R$ 600.000,00

Assim, inconteste a regularidade dos atos praticados na fase da execução contratual, bem como, o atendimento às previsões constantes dos arts. 38 e 61, da lei n. 4320/1964[1].

2.4. Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019

Quanto à rescisão do contrato (peça 31, fs. 227-236) se observa que foi regularmente realizada, pois restou instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, foi efetivada de forma amigável e devidamente publicada na imprensa oficial, em consonância com o disposto no art. 38, parágrafo único, art. 61, parágrafo púnico e art. 79, II, todos da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

- Para que se declare a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019, por atendimento ao art. 13, III, art. 25, II, art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 61, parágrafo único, art. 67 e art. 79, II, todos da lei n. 8666/1993 e, arts. 38 e 61, da lei n. 4320/1964.

[1] *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, da execução financeira e do termo de rescisão do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/VAB/dssm